

ACÓRDÃO TC-1649/2017 – PLENÁRIO

Processo: 03125/2014-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

UG: IPG - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - ES

Relator: Marco Antônio da Silva

Partes: IPAS Guarapari , Jose Augusto Ferreira de Carvalho

Ementa:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho**, Diretor Presidente.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil nº 399/2015 (fls. 84-92) e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 2041/2015, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1937/2015 (fls. 97-98), determinei a citação do responsável, no sentido de que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa em face dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.3.1 e 3.5.1 do referido Relatório Técnico.

Em resposta ao Termo de Citação nº 2088/2015 (fl. 99), o gestor apresentou a esta Corte de Contas documentação que fora acostada às folhas 105-182 dos autos.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 02829/2016-1 (fls. 185-197), opinou no sentido de que seja julgada regular com ressalva a prestação de contas em apreço, expedindo-se determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante Parecer nº 06025/2017-7, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, relativa ao exercício de 2013, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 02829/2016-1, *verbis*:

[...]

ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS:

22. Considerando que a diferença nos registros de arrecadação de receitas auferidas pelo IPAS – Guarapari apresentam-se em valores superiores àqueles registrados pela

contabilidade do Município de Guarapari; considerando as alterações procedidas na Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari, propomos:

23. **No que tange ao aspecto técnico-contábil opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do senhor JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, exercício de 2013, em função do item 3.5.1 da RTC – 399/2015, nos termos do Inciso II do art. 84 da Lei Complementar 621/2012;**
24. **Dar ciência à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise da Prestação de Contas do Município de Guarapari das irregularidades apontadas nesta ICC;**
25. **Sugere-se ao Relator, com base no Inciso VI do art. 87 da Lei Complementar 621/2012, determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sobretudo aos artigos de números 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, no que diz respeito a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada fundo.** - (g.n.).

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** (g.n.).

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular com ressalva os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de

Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da manutenção da irregularidade inserta no **item 3.5.1 do RTC 399/2015 (Não conformidade entre os valores recolhidos pelo município e os valores registrados como arrecadados pelo RPPS)**, havendo necessidade de expedição de determinação, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho**, Diretor Presidente, em razão da manutenção da irregularidade formal contida no item 3.5.1 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 399/2015, **dando-lhe a devida quitação;**

1.2. Expedir a seguinte **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, no sentido de que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sobretudo aos artigos de números 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, no que diz respeito a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada fundo;

1.3. Cientificar através da Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a Secretaria de Controle Externo responsável pela análise da Prestação de Contas do Município de Guarapari das irregularidades apontadas nestes autos;

1.4. Promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2017 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição), João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões